

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.364, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas ecologicamente sustentáveis nas obras de infra-estrutura necessárias à realização das Olimpíadas de 2016.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado DELEY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem o objetivo de obrigar a adoção de medidas ecologicamente sustentáveis nas obras de infra-estrutura necessárias à realização da Olimpíada de 2016. A proposta é que tal regra seja válida para o Poder Público e para as entidades privadas responsáveis pelas edificações. Com isso, pretende-se reduzir a emissão de gases de efeito estufa, economizar água e promover o uso racional dos recursos ambientais, em todos os casos em que os empreendimentos forem controlados pelo Poder Público ou beneficiados com recursos financeiros da União. Assim está expresso no art. 1º do projeto de lei aqui analisado.

O art. 2º da proposição em debate define o que são medidas ecologicamente sustentáveis. Entre elas estão a concepção e a execução de projetos arquitetônicos e urbanísticos que privilegiem a redução das emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa, a eficiência e a economia energéticas, o aproveitamento da luz natural e o uso racional dos recursos hídricos e outros recursos naturais; a concepção e a execução de projetos e programas voltados à minimização da geração de resíduos e

redução da sua periculosidade, que facilitem a coleta seletiva, reciclagem e a destinação adequada dos rejeitos gerados e ao saneamento básico; e a implantação de sistemas de mobilidade urbana que privilegiem transportes públicos que utilizem veículos movidos a eletricidade ou biocombustíveis.

O art. 3º do projeto de lei aqui analisado visa a estabelecer que os órgãos e entidades do Poder Público deverão prever, nos processos licitatórios necessários às obras de infraestrutura de que trata o art. 1º, a certificação de origem ambientalmente adequada dos materiais, insumos e processos utilizados. Em seus parágrafos, o artigo em pauta prevê que 1º) sejam considerados como critério de seleção serem os produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis; 2º) somente poderão ser utilizadas madeiras oriundas de planos de manejo florestal sustentáveis; 3º) nos processos seletivos para as novas edificações, terão prioridade os projetos que privilegiem a luminosidade natural e propiciem economia de energia, água e outros recursos naturais; e 4º) os requisitos estabelecidos no artigo em tela serão aplicáveis também aos empreendimentos construídos mediante parceria público-privada e poderão ser estendidos a compras e contratações de serviços, inclusive de publicidade, não diretamente relacionados a obras de infraestrutura.

O art. 4º da proposição sob análise prevê que os órgãos e entidades do Poder Público, assim como as entidades privadas envolvidas com as obras e outras ações relacionadas com a realização da Olimpíada em 2016 deverão instituir programas de pesquisa, educação, monitoramento e fiscalização, voltados ao alcance dos objetivos de que trata a Lei em que o presente projeto de lei eventualmente poderá vir a se transformar. No parágrafo único desse art. 4º há a previsão de que os órgãos e entidades do Poder Público, bem como as entidades privadas, deverão divulgar, junto à propaganda oficial do evento, a relevância das ações previstas nessa mesma Lei.

O art. 5º pretende estabelecer que todos os órgãos e entidades, públicos e privados, envolvidos direta ou indiretamente com a realização da olimpíada de 2016 deverão utilizar, em todas as unidades do Complexo Olímpico, equipamentos e produtos que propiciem a economia de água e de energia, além de implantar programas voltados à reutilização e a reciclagem de materiais.

Por fim, o art. 6º visa a determinar a entrada em vigor da Lei eventualmente resultante da proposição sob análise na data da sua publicação.

A proposição em debate, de autoria do deputado Sarney Filho, foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto, de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Na presente Comissão de Turismo e Desporto foi apresentada uma emenda. Seu autor, o deputado Fábio Faria, pretende introduzir um § 5º no art. 3º da proposição, com o seguinte teor: “dar-se-á prioridade, no processo licitatório, aos produtos de origem industrial que possuam cinquenta por cento, ou mais, de material reciclado em sua composição final, ou aos produtos de empresas que reciclem materiais”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao apresentar a presente proposta de lei o deputado Sarney Filho revela consciência social e ambiental, e ainda grande senso de oportunidade. Merece, pois, nossas congratulações.

O Brasil realizará a Olimpíada, em 2016, e antes dela, a Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações, em 2013. Todos eles, eventos de grande porte, de elevado custo e grande repercussão. Aproveitar tais momentos para introduzir inovações que auxiliem o Brasil a avançar na direção das principais forças que estão a configurar o futuro é tarefa das mais nobres. Parabênizo o nobre parlamentar pela iniciativa.

O Brasil encontra-se por demais atrasado no que concerne ao desenvolvimento de construções sustentáveis, ou ecologicamente responsáveis. Infelizmente, vê-se ainda muitas pessoas que julgam ser um luxo preocupar-se com fazer avançar, em nosso País, a edificação sustentável. Essa é uma visão equivocada em razão de que, pelo contrário, a edificação sustentável é uma maneira de construir mais e melhor, com menor custo total.

É fundamental que se avance, e que se avance rápido, na substituição dos métodos construtivos predominantes. Podemos observar, com grande frequência, prédios públicos ainda em construção que revelam um completo descaso com minimizar seu impacto sobre o meio ambiente. É preciso alterar essa realidade.

Mais uma vez, queremos deixar claro que somos plenamente favoráveis a que as construções sejam planejadas com base em critérios de sustentabilidade; vale dizer, que se insiram no tecido urbano de forma a reduzir ao máximo o deslocamento de pessoas; que utilizem, ao máximo, materiais de baixo consumo de energia, considerada toda a sua vida útil; que haja planejamento de insolação, de forma a reduzir, ao mínimo, o uso de iluminação, aquecimento ou resfriamento artificial; que se utilize, enfim, as mais modernas tecnologias para evitar desperdícios de qualquer ordem, desde o planejamento à construção e ao uso dos edifícios.

Não obstante essa convergência entre os interesses do nobre autor e o nosso, lamentamos dizer que acreditamos que a proposição não deva prosperar. Não porque discordemos de seu conteúdo, mas por entendermos que faltam à proposição elementos que a tornem eficaz. Pensamos, também, que a obrigatoriedade da construção de edificações sustentáveis não se deva restringir à Olimpíada: deve, outrossim, ser estendida a toda e qualquer obra pública de imediato; acreditamos, ainda, que a norma legal deve induzir à criação de condições para que também as obras privadas, cada vez mais, sejam construídas com respeito aos critérios de sustentabilidade ambiental e social.

Assim, não há razão, a nosso ver, para que a norma legal defina a obrigatoriedade da edificação sustentável apenas para as Olimpíadas. Toda obra pública deveria obedecer a tal critério. Além disso, da forma como redigida, não há, na proposta em debate, elementos que efetivamente obriguem o Poder Público a realizar obras que sejam ambientalmente sustentáveis. Mesmo o *caput* do art. 3º que, se aprovado, determinará aos órgãos e entidades do Poder Público que prevejam, nos processos licitatórios para as obras de infra-estrutura relacionadas à Olimpíada, a certificação de origem ambientalmente adequada dos materiais, insumos e processos utilizados, deixa a desejar. Isso porque não chega a evidenciar quais os critérios de certificação, e também por não definir penalidades para eventual desobediência à norma.

Outros exemplos do mesmo tipo de dificuldade podem ser arrolados. Assim, o art. 5º diz que, nas obras associadas ao evento olímpico, devem ser utilizados equipamentos e produtos que propiciem economia de energia e água, e devem, também, ser implantados programas de reutilização e reciclagem de materiais. Infelizmente, o dispositivo legal proposto não especifica qual o padrão mínimo de economia aceitável, nem qual o nível de reciclagem de materiais. Assim, o critério proposto não chega a se constituir em elemento orientador capaz de promover a escolha, para implantação, de projetos que tragam, de fato, relevantes impactos positivos ao meio ambiente.

Ainda outro aspecto merecer consideração. A proposição em tela busca determinar que nas licitações previstas no *caput* “devem ser consideradas como critério de seleção os produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.” Ainda que se entenda que o uso mais intensivo de tais produtos e serviços deva redundar em vantagens para o licitante que assim apresentar a sua proposta, fica a questão: como traduzir esse uso em vantagem? Noutras palavras, usar, digamos, 10% a mais de produtos e serviços sustentáveis implicará em vantagem de quanto, relativamente ao preço da obra? Sem que essa questão seja respondida, a aplicação da norma se tornará, sempre, questionável.

Assim, embora sejamos favoráveis a que todas as obras públicas, e não somente aquelas relacionadas à Olimpíada, e também as edificações da iniciativa privada, sejam efetuadas obedecendo a critérios de sustentabilidade ambiental e social, pelas razões apresentadas, isso é, porque a proposição em tela parece-nos carecer de eficácia, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.364, DE 2009, ASSIM COMO DA EMENDA QUE LHE FOI APRESENTADA NA PRESENTE COMISSÃO.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DELEY
Relator